



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº HC/DD/1175/15

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 129.895/RS

RECORRENTE : ALCEU DOS SANTOS MACIEL RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATOR : MINISTRO ROBERTO BARROSO

Ementa. Agravo regimental em habeas corpus. Writ que ataca decisão monocrática do STJ. Supressão de instância. Falta de interposição de agravo regimental para viabilizar o exaurimento da jurisdição do STJ. Existência de novo título, consistente no julgamento da impetração com idêntico objeto pelo TJ local. Fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva. Parecer pelo desprovimento do agravo.

Trata-se de agravo regimental lançado contra decisão que negou seguimento a *habeas corpus*, sob o fundamento de que se dirigiu contra ato monocrático de relator de idêntica medida no âmbito do STJ. Referido *decisum* ainda apontou: (i) deficiência na instrução do *writ*; (ii) prejuízo da impetração, ante a superveniência do julgamento de mérito do *habeas corpus* apresentado ao tribunal de origem; e (iii) existência de fundamento idôneo para a custódia cautelar.

O agravante insiste na tese de ausência de justificativa para a medida cautelar. Alega que se encontra preso desde maio corrente, que é primário e foi encontrada em seu poder "uma pequena quantidade de maconha que sequer foi quantificada, dada a insignificante porção apreendida". Sustenta não haver registro desabonador contra si.

De início, a jurisprudência dessa Corte admite que o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, de seu Regimento Interno, negue seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora a decisão fique sujeita a agravo regimental. Nesse sentido, dentre outras, as decisões monocráticas proferidas nos HC 118.962, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 26.8.2013; HC 118.869, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 19.8.2013; HC 118.662, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 12.8.2013; HC 113.904, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 27.5.2013; HC 117.663, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 20.5.2013; HC 117.689, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 20.5.2013; HC 118.438, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 9.8.2013; HC 118.477, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.8.2013.

No caso, a decisão agravada aplicou entendimento consolidado dessa Casa.

Primeiro, porque, como a questão de fundo não foi examinada pelo colegiado do tribunal *a quo*, essa Corte tampouco poderia fazê-lo originariamente, sob pena, a um só tempo, de supressão indevida de instância e de violação ao princípio do juiz natural. O caso, portanto, é de não conhecimento do *writ*, tendo em vista que o impetrante não se desincumbiu de interpor agravo

regimental contra a decisão monocrática no âmbito do STJ. A propósito:

"Ementa: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. **CABIMENTO** DE **AGRAVO** INTERNO. INTERPOSIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E INSTÂNCIA **EXAURIR** PARA Α RECORRIDA, **PRESSUPOSTO PARA INAUGURAR** COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O habeas corpus ataca diretamente decisão monocrática de Ministra do STJ. Essa decisão tem o respaldo formal do art. 38 da Lei 8.038/1990 e contra ela é cabível o agravo previsto no art. 39 da mesma Lei. Ambos dispositivos estão reproduzidos, tanto no Regimento Interno do STF (arts. 192 e 317), quanto no Regimento do STJ (arts. 34, XVIII, e 258). Em casos tais, o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por uma ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. 2. A se admitir essa possibilidade estarse-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF. 3. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, em sede de habeas corpus, rever o preenchimento ou dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III), salvo em hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 120506 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2014 PUBLIC 11-02-2014)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA **PROFERIDA** NO **SUPERIOR** TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO COLEGIADO DA CORTE SUPERIOR. NÃO CONHECIMENTO, PRECEDENTES, AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, I - A Primeira Turma desta Corte, durante o julgamento do 119115/MG, firmou orientação no sentido de que a não interposição de agravo regimental no STJ - e, portanto, a ausência da análise da decisão colegiado monocrática pelo impede conhecimento do habeas corpus por esta Corte. Precedentes. II - Ausência, no caso sob exame, de teratologia ou ilegalidade manifesta que autorizem a superação deste entendimento. III - Agravo regimental em habeas corpus não provido". (HC 120259 Relator(a): Min. **RICARDO** AgR, Segunda Turma, julgado em LEWANDOWSKI, 18/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014)

"EMENTA: HABEAS CORPUS, SUBSTITUTIVO DE ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O RECURSO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO INADEQUAÇÃO PREVENTIVA. DA VIA PROCESSUAL. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "o habeas corpus é incabível quando endereçado em face decisão de monocrática que nega seguimento ao writ, sem a interposição de agravo regimental" (HC 113.186, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Inexistência de ilegalidade flagrante ou de abuso de poder na prisão preventiva. Habeas Corpus extinto 3. inadeguação da via processual, cassada a medida liminar deferida". (HC 116551, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

Segundo, porque o *habeas corpus* impetrado no tribunal local já se encontra definitivamente julgado. Surgiu, portanto, novo título, que deve ser impugnado especificamente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. Ementa: **ROUBO** MAJORADO. **HABEAS CORPUS IMPETRADO** CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO **SUPERIOR TRIBUNAL** DE DO JUSTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ALTERAÇÃO DO QUADRO PROCESSUAL. PREJUÍZO DA IMPETRAÇÃO. 1. A competência do Supremo Tribunal "somente se inaugura com a prolação do ato colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula 691/STF" (HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Hipótese em que não foi exaurida a instância, tendo em vista que não fora interposto agravo regimental contra a decisão monocrática do relator no Superior Tribunal de Justica. superveniência do julgamento do mérito habeas corpus impetrado no Tribunal de segundo prejudica а análise da impetração. grau Precedentes. 4. Paciente preso em flagrante delito e denunciado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. 5. Inocorrência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder na prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 6. Agravo regimental desprovido.

(HC 115318 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Majoração de Pena acima do mínimo legal. Alegada falta de fundamentação. Impetração dirigida contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu medida liminar requerida pelo agravante. Negativa de seguimento. Incidência da Súmula nº 691 desta Suprema Corte. Superveniência de julgamento definitivo pelo colegiado do Superior Tribunal de Justiça. Substituição de título. Precedentes. Regimental não provido. 1. Agravo regimental contra a decisão pela qual foi negado seguimento ao habeas corpus impetrado contra ato da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC nº 250.914/ES impetrado àquela Corte de Justiça. 2. Supervenientemente, o writ impetrado Superior Tribunal Justiça foi levado de julgamento, em sessão realizada pela Sexta Turma, que dele não conheceu. 3. O julgado proferido, em casos como esse, substitui a decisão liminar que o precedeu, a qual, por isso, não pode mais produzir efeitos jurídicos (HC nº 101.571/RJ, de minha relatoria, DJe de 9/8/10). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 116414 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 15-04-2013 PUBLIC 16-04-2013)

DECLARAÇÃO EMENTA: EMBARGOS DE NO REGIMENTAL NO HABEAS AGRAVO PROCESSUAL PENAL. LIMINAR INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INCIDÊNCIA SÚMULA SUPREMO 691 DO **TRIBUNAL** FEDERAL. JULGAMENTO DEFINITIVO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA: PREJUÍZO DO AGRAVO REGIMENTAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, AMBIGUIDADE CONTRADIÇÃO: AUSÊNCIA. REEXAME DA CAUSA: IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O Supremo Tribunal Federal não admite conhecimento de habeas corpus quando não houve a apreciação definitiva dos fundamentos pelo órgão judiciário apontado como coator, mormente quando o objeto foi prejudicado pelo julgamento definitivo do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça. 2. Superveniência de decisão definitiva do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. 3. Ausência de obscuridade, omissão, ambigüidade ou contradição a ser sanada pelos embargos declaratórios. (...) 5. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(HC 96694 AgR-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 04-09-2013 PUBLIC 05-09-2013)

De resto, há informação, no decreto de prisão preventiva, da existência de outro processo em desfavor do paciente pela prática de tentativa de homicídio. E, muito embora inquéritos ou processos em curso não tenham aptidão para formar um juízo de culpabilidade, em face do princípio de presunção da inocência até trânsito em julgado da condenação, permitem, validamente, que o

julgador formule um quadro de probabilidade de comprometimento da ordem pública¹.

Pelo exposto, o MPF opina pelo desprovimento do agravo.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Deborah Duprat Subprocuradora-Geral da República

¹ A propósito: "Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. ROUBO QUALIFICADO. FUNDADA PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A prisão preventiva pode ter como fundamento idôneo a probabilidade de reiteração na prática criminosa. Precedentes: HC 113.793, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 28.05.13; HC 106.702, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 27.05.11. (...)". (HC 122090, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)